PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 713/2022 – GAB **Lapa 20 de outubro de 2022.**

Ref.: Ofício nº 192 e 193/2022/PRESI/SEC

PROTOCOLO 9468 e 9470/2022

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2545/2022
Data: 21/10/2022 - Horário: 09:09
Administrativo

Senhor Presidente,

Em atenção aos Ofícios supra, referente aos **Requerimentos Nº 22 e 23/2022,** deste Vereador Presidente, encaminho o Parecer Jurídico nº 715/2022 conforme solicitado.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Comun. 06-22.
21/10/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Exmo. Senhor

GUSTAVO RIBAS DAOU

DD. Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
20/10/2022 17:31:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2022 17:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6351b02073d98.

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA. Ofícios 192/2022 e 193/2022 PRESI/SEC. Assunto: ISENÇÃO DE IPTU. IMÓVEIS HISTÓRICOS. CLUBES SOCIAIS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS.

PARECER JURÍDICO nº 715 / 2022 (PDs 9468/22 e 9470/22)

I. DOS FATOS.

Trata-se de requerimentos formulados pela Câmara de Vereadores do Município da Lapa, através dos ofícios 192 e 193, ambos de 2022, de autoria do i. Vereador Gustavo Daou, objetivando-se que o Executivo Municipal adote as providências necessárias para isentar o pagamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis considerados como patrimônio histórico cultural e aos clubes sociais, recreativos e esportivos registrados no Município.

No mencionado **ofício 192/2022,** protocolado sob Processo Digital 9468/22, o requerente relata que o artigo 161 da Lei Orgânica do Município isenta o pagamento de imposto predial e territorial urbano aos imóveis que em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagística, *forem assim declarados por lei*, como de interesse de preservação.

Justificou que a isenção do IPTU aos imóveis deste jaez tem previsão no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e na Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, os quais foram regulamentados pela Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria do Estado da Cultura, estabelecendo normas para o tombamento do centro histórico da Lapa/Pr.

Informou que o IPHAN catalogou, no Centro Histórico do Município da Lapa, uma área tombada equivalente à "14 quarteirões com 235 imóveis", cujo processo de tombamento foi finalizado em 1998.

Aduziu que o Município de Curitiba isentou o pagamento do IPTU para imóveis tombados, aplicando-se a Lei Estadual nº 1.211/1953.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5

Ao final, solicitou que o executivo municipal, com base nas legislações acima mencionadas, adote as providências necessárias para isentar o pagamento do IPTU aos imóveis considerados como patrimônio histórico cultural existente no Município da Lapa.

No **ofício 193/2022**, protocolado sob Processo Digital 9470/22, o requerente postulou a isenção do IPTU aos clubes recreativos, sociais e esportivos localizados no Município, com fundamento na Lei Municipal nº 1.383/97.

Sustentou a exoneração tributária aos clubes recreativos argumentando que o período pandêmico vivenciado causou impacto financeiro negativo às atividades recreativas, de modo a merecer a concessão de uma política tributária isentiva de IPTU para esse segmento de prestação de serviço, mediante convênio, tal qual estabelece a referida Lei 1.383/97.

Isso posto, ante a conexão dos fatos postos nos ofícios supracitados, abordaremos de forma conjunta neste parecer todos os assuntos referentes aos PDs 9468/22 e 9470/22.

É a síntese dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS.

Os requerimentos em análise visam a concessão de isenção de pagamento de IPTU aos imóveis considerados como patrimônio histórico cultural e aos Clubes Recreativos inscritos e cadastrados no âmbito do Município da Lapa.

Inicialmente, vale ressaltar que a isenção tributária é uma das formas de exclusão do crédito tributário, com previsão legal expressa no art. 119, I, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2011[1]), cuja concessão só pode ser outorgada pelo poder público competente para instituir o imposto.

[1] Art. 119. Excluem o crédito tributário:
I – a isenção;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5

Doutrinariamente, define-se a isenção tributária como "a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição de lei"[2].

No âmbito da legislação Municipal, a isenção tem seus delineamentos nos artigos 120/123, nos termos dos dispositivos abaixo colacionados:

> Art. 120. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
> Art. 121. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.
> Art. 122. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.
> Art. 123. A isenção pode ser concedida:
> I – em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
> II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.
> § 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
> § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

A isenção, portanto, é sempre decorrente de Lei (cf. art. 120 do CTM), e concedida por razões de ordem político-social, mas sempre visando o interesse público, podendo, inclusive, restringir-se à determinada região do território da entidade tributante a qual se outorga a competência tributária.

O professor *Luis Eduardo Schoueri* classifica a isenção tributária como *técnica* e *própria*, distinguindo-as nos seguintes termos:

> "Isenção técnica consiste naquela em que o legislador procura resguardar o princípio da capacidade contributiva e exclui do campo de incidência da norma tributária situações de desproporcional onerosidade para o sujeito passivo; na isenção própria, há capacidade contributiva pelo sujeito passivo, mas por alguma razão extrafiscal o campo de incidência é reduzido"[3].

Importante ainda ressaltar que, a concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, atentando-se ao interesse público.

---

[2] Ruy Barbosa Nogueira. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 171.
[3] Luiz Eduardo Schoueri. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5

Fixadas essas premissas, adentramos, especificamente, no objeto da questão posta sob análise, concernente aos requerimentos de desoneração tributária de IPTU aos imóveis considerados como patrimônio histórico cultural no âmbito desta municipalidade e aos Clubes Recreativos cadastrados no Município da Lapa, tal qual formulado nos ofícios retromencionados.

II.1. Da isenção do IPTU aos imóveis considerados como patrimônio histórico.

Com efeito, prescreve o artigo 161 da Lei Orgânica do Município da Lapa:

> Art. 161 - Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis que em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagística, **forem assim declarados por lei**, como de interesse de preservação. (g.n).

Note-se que o dispositivo legal acima transcrito condiciona a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis considerados como patrimônio histórico cultural, desde que **declarados por lei**.

Noutras palavras, somente os imóveis declarados por lei como patrimônio histórico e instituído o tombamento beneficiar-se-ão pela isenção do pagamento do IPTU.

Nesse ambiente, vale ressaltar que, no âmbito do Município da Lapa, não há lei específica instituidora de tombamento de imóvel suscetível de proteção histórica ou cultural.

No entanto, em nível estadual e federal, através da Lei Estadual nº 1.211/1953 e do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, instituiu-se o tombamento do Centro Histórico da Lapa, considerada a competência concorrente da *União*, *Estados* e do Distrito Federal para estabelecer regras gerais de proteção aos bens considerados histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (cf. art. 24, II, da CF).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5

Desse modo, é legitimamente possível reconhecer o tombamento dos imóveis que compõe o setor histórico da Lapa para aplicação da Lei Municipal de regência que concede a isenção do pagamento de IPTU aos imóveis comprovadamente declarados de proteção histórica ou cultural.

Esse tombamento instituído, contudo, não autoriza a isenção direta e automática do pagamento do IPTU a todos os imóveis localizados genericamente na região do centro histórico da Lapa, mas somente àqueles individuais que comprovem estar gravados pela proteção histórica ou cultural e que efetivamente contenham a peculiaridade histórica, a exemplo da Casa Lacerda, Estação Ferroviária da Lapa e outros.

Aliás, nesse sentido é o magistério do eminente Prof. administrativista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**[4], para quem:

> O tombamento, em segundo nos parece, tem sempre caráter individual, vale dizer, os efeitos do ato alcançam diretamente apenas a esfera jurídica do proprietário de determinado bem. O dito tombamento geral seria ato limitativo de natureza genérica e abstrata incongruente com a natureza do instituto. **Quando várias edificações de um bairro ou uma cidade são alvo de tombamento, tal ocorre porque foi considerada cada uma delas *per se*, como suscetível de proteção histórica ou cultural**. (Grifamos).

E continua o i. doutrinador:

> A abrangência do ato, nesse caso, atinge várias edificações tão somente pela circunstância de serem elas contíguas ao momento em que se criou a proteção. Mas, por suposição, **se um dos imóveis dentro do agrupamento não mais tiver a peculiaridade histórica que reveste os demais (em virtude, por exemplo, de demolição da construção anterior e de nova construção ocorridas antes do momento em que se diligencia a proteção), tal imóvel não poderá ser tombado, porquanto lhe faltará o pressuposto que gerou a proteção dos demais e seu consequente tombamento**"[5]. Grifamos.

Daí porque, em se tratando de isenção de IPTU para imóveis tombados, há que se verificar a peculiaridade e a classificação individual de cada caso.

No âmbito do Município da Lapa, está vigente a Lei Municipal nº 733, de 10 de dezembro de 1980, que autoriza a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a imóveis recuperados ou que recebem ou receberam

---

[4] JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo. 28ª Edição, revista, ampliada e atualizada até 31.12.2014. Editora Atlas S.A. – 2015, pg. 842.
[5] Idem.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5

melhoramentos para preservação do Centro Histórico da Lapa, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 1º. Todos os proprietários de imóveis, que procederem a recuperação e melhoramentos nas fachadas, para preservação da cultura do Município da Lapa, serão beneficiadas com isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da benfeitoria.
> Art. 2º. As recuperações ou melhoramentos que forem procedidos deverão a priori, receber a aprovação competente do órgão municipal, quanto a conveniência e as normas a serem seguidas.
> Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal, regulamentará, por Decreto a presente Lei.
> Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1981, após sua publicação oficial revogadas as disposições em contrário.

Note-se, portanto, que nos termos da Lei Municipal acima colacionada, há autorização legal para isentar o pagamento do IPTU aos proprietários que conservarem o aspecto histórico e cultural de seus imóveis instituídos pelo tombamento.

No entanto, na dicção do texto legal acima reproduzido, a isenção é de **caráter individual** (cf. art. 123, II, do CTM), restringindo-se a abrangência do benefício aos proprietários dos imóveis tombados que preservarem a história e a cultura do Município da Lapa, de forma que o gozo do benefício fiscal dependerá de requerimento formulado a este Ente Público no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais.

Assim, devidamente comprovado pelo interessado que o imóvel tombado situa-se dentro da área histórica da Lapa e que apresenta características de patrimônio histórico e cultural, com a demonstração da característica histórica e os melhoramentos e preservação a que alude a Lei Municipal nº 733, de 10 de dezembro de 1980, acima transcrita, forçoso se faz a concessão da isenção do pagamento do IPTU, limitado ao período de (10 dez) anos, de acordo com a classificação e o estado de conservação do bem.

Vale ainda registrar que, a concessão da isenção, nos termos acima exposto, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, na medida em se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção do IPTU, conforme, aliás, prescreve o §2º do art. 123 do CTM.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9c2f5

II.2. Da isenção do IPTU aos Clubes Recreativos, sociais e esportivos do Município.

No ofício 293/2022, anexo ao Processo Digital 9470/22, o requerente postulou medidas administrativas para isentar o pagamento do IPTU aos clubes recreativos, sociais e esportivos localizados no Município, com fundamento na Lei Municipal nº 1.383/97.

A fim de melhor compreensão da matéria em análise, transcrevemos integralmente a referida Lei Municipal 1.383/97:

> Art. 1º. Os Clubes Sociais, Recreativos e Esportivos do Município da Lapa ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e das taxas de serviços públicos, excetuando-se a de iluminação pública.
> § 1º A concessão do benefício é condicionada a cessão, por parte do beneficiado, das suas sedes, campos e parques sociais para atividades que possa ser desenvolvidas pelas escolas da rede pública municipal e outras de cunho social desenvolvidas pelo Município.
> § 2º Os Clubes para serem beneficiados deverão firmar convênio com o Município, prevalecendo em eventual conflito de datas de cessão o que for de interesse do Clube.
> § 3º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo se não atendidos os critérios firmados em convênio.
> § 4º No prazo de sessenta dias, contados da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente lei
> Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê, há igualmente previsão legal para isenção do pagamento do IPTU aos proprietários de Clubes Recreativos inscritos nesta municipalidade, *desde* que tais entidades cedam suas áreas de lazer às "*atividades que possa ser desenvolvidas pelas escolas da rede pública municipal e outras de cunho social desenvolvidas pelo Município*", condicionado, ainda, à celebração de prévio *convênio* com o ente público tributante para esta finalidade.

Desse modo, não há óbice para isenção do pagamento do IPTU aos Clubes Recreativos ativos e em atividades neste Município, desde que haja prévia celebração de *convênio* entre as partes, que disponha a cessão e o uso da estrutura da entidade pelas escolas ou organizações sociais autorizadas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei acima colacionada.

III. CONCLUSÃO.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5

Isso posto, considerados os critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo local, fundamentado no interesse público, manifestamos favorável à isenção do pagamento do IPTU aos imóveis individualmente considerados patrimônio histórico cultural e aos Clubes Recreativos, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Os proprietários dos imóveis tombados devem solicitar previamente o benefício fiscal junto ao Departamento de Cadastro e Tributação do Município da Lapa, mediante comprovação efetiva de que o imóvel está situado dentro do Centro Histórico da Lapa, e que apresente características de patrimônio histórico e cultural, com a demonstração dos melhoramentos e preservação a que alude a Lei Municipal nº 733, de 10 de dezembro de 1980, acima transcrita, limitado ao período improrrogável de (10 dez) anos, de acordo com a classificação e o estado de conservação do bem;

b) Os Clubes Sociais, Recreativos e Esportivos cadastrados e inscritos no Município que assim desejarem, devem firmar prévio convênio com o Município, dispondo os termos da cessão e do uso de sua estrutura pelas escolas ou entidades sociais autorizadas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Municipal 1.383/97, acima colacionada.

É o parecer.

Lapa, data de inserção no processo digital (PD).

(assinado digitalmente)
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA – OAB/PR 37094
procurador

Acolho as conclusões do PARECER nº 715 / 2022, de autoria do procurador do Município, Dr. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado digitalmente por:
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
967.028.189-04
29/06/2022 10:11:04

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
28/06/2022 15:09:43

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2022 15:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62bb43e9ce2f5